CFE
Instituição
Processo 228/81
Parecer 75/81

CL
Data 29-1-81
Secretário

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA	UF
CHEFIA DO GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA	

ASSUNTO

Alteração do decreto n° 70.929, de 3/8/72, que dispõe sobre o registro de professores de ensino de 2° grau

RELATOR: SR. CONS. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

PARECER N.º 75/81	CÂMARA OU COMISSÃO C.L.N.	APROVADO EM 30/01/81
		PROCESSO N.º 228/81-CFE

I - RELATÓRIO

O Gabinete do sr. Ministro da Educação e Cultura quer o pronunciamento deste Conselho sobre a minuta, elaborada pelo digno Assessor do titular da Pasta, dr. Rafael Eugênio de Azeredo. Coutinho, de decreto alterando o de n° 70.929, de 3/8/72, que "dispõe sobre o registro, no Ministério da Educação e Cultura, de professores de ensino de 2º grau, e dá outras providências".

Pretende-se com as alterações propostas corrigir alguns vícios de que padeceria o decreto em vigor, entre e-les os seguintes:

a) o diploma em questão preocupa-se exclusivamente com os professores do ensino de 2º grau, quando deveria contemplar também o caso daqueles professores do ensino de 1º grau que, por lei, devem ter habilitação específica obtida em curso superior de graduação, embora correspondente a licenciatura curta ou de 1º grau;

75/81

MOD 5 — CFE

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

b) foram previstos dois tipos de registro, o L para os licenciados, e o S para os portadores de certificados de exames se suficiência, quando o certo seria que os últimos fossem excluidos do rol dos professores registrados, uma vez que não têm formação de nível superior e, por consequência, não estariam sujeitos ã exigência contida no art. 40 da Lei n° 5.692/71 segundo o qual "será condição para o exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Magistério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos a formação de grau superior;

c) não se atendeu a recomendação contida em sucessivos pronunciamentos do Conselho Federal de Educação, e no entanto honrados com a homologação ministerial, a respeito da necessidade de se criar um registro especial para os portadores de certificados de exames de proficiência em línguas estrangeiras que hajam feito em nível superior a sua formação pedagógica;

d) não se cuidou da situação dos abrangidos pela regra do art. 78 da mesma lei n° 5.692/71, ou seja, dos diplomados em "outros cursos superiores" que complementem seus estudos (os de conteúdo e os pedagógicos).

Para corrigir essas falhas e omissões propõe o Projeto a instituição de 4 tipos de registro:

"a) registro" P - onde se exigiria habilitação especifica de grau superior de graduacão, correspondente à licenciatura plena, nos termos do que dispõe a letra "C" do art. 30, da Lei n° 5.692, de 11/08/71; b) registro C - onde se exigiria habilitação especifica de grau superior, ao nível de graduacão, representada por licenciatura de 1º grau em curso de curta du

ração.nos termos do que dispõe a letra "B" do art.30, da Lei n° 5.692, de 11/08/71;

c) registro" 0 - onde se exigiria diploma em outro cur so de nível superior, com estudos de complementação na mesma área ou áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, nos termos do que dispõe o art.78, da Lei n° 5.692, de 11/08/71;

d) registro" E - onde se exigiria diploma de curso espe cial de língua estrangeira, com estudos de complementação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação."

VOTO DA RELATORA

Alegra-se a Relatora ao verificar que o projeto pro cura resolver de vez o problema dos portadores de certificados de proficiência em línguas estrangeiras, atendendo assim recomendação contida em dois pareceres também de sua autoria, os de n°s 1.992/74(Documenta 164/47) e 2.253/75 (Documenta 176/137) , ambos reclamando a criação de um registro especial para esses titulados que se acham realmente numa posição intermediária: nem são licenciados e nem são puramente habilita dos em exame de suficiência, embora não se lhes possa negar a qualidade de habilitados em nível *superior.* Que esse registro seja designado pela letra E ou por outra letra qualquer isso pouco importa, contanto que fique claro que so farão jus ao be nefício desse registro especial os que se hajam habilitado de acordo com as regras fixadas por este Conselho Federal de Edu cação.

Quanto aos demais registros instituidos pelo Projeto, os designados pelas letras P, C e 0, assim como a elimina.

ção do atual registro S, animamo-nos a fazer a respeito as se guintes observações:

lº)- Em primeiro lugar não vemos porque eliminar o Registro S, correspondente à habilitação obtida em exame de su ficiência, pois também aqui temos uma habilitação feita em ní vel *superior,* embora pela via *supletiva,* já que o exame de su ficiência não passa de um exame supletivo realizado ao nível do 3º grau. Assim sendo, cremos que o professor assim habili- tado encontra-se também abrangido pela regra do art. 40 da Lei n° 5.692/71, não podendo furtar-se a ela. Dir-se-á que tais profissionais são apenas autorizados a lecionar "em caráter suplementar e a título precário", na forma do art. 77, *caput,* e seu parágrafo único, alínea "c", o que é exato. Mas essa cir cunstância deverá isso sim, ser anotada em seu registro, para que fique esclarecido *onde* e *quando* possa ele lecionar, mas não será de molde a dispensá-lo do registro a que se acha o brigado em virtude da lei.

2º)- Também não parece a Relatora houvesse a neces- sidade de se instituir um registro próprio para os professo res habilitados na forma do art. 78 da lei n° 5.692/71. Pois esses profissionais - quer o diga quer não o diga a lei - não passam de *licenciados,* embora a sua formação haja sido feita por uma forma atípica, "por camadas sucessivas", tal qual a contece com aqueles que obtêm a licenciatura mediante "estudos adcionais" aludidos nos vários parágrafos do art. 30 da mesma lei. A esse propósito tivemos a oportunidade de tecer algumas considerações em "Alternativas da Educação", editado pela Jo- sé Olympio em 1976, no capítulo intitulado "A Formação de Pr£

fessores para o Ensino de lº e 2º graus". Aí, referindo-nosas hipóteses de aproveitamento, em cursos ulteriores, de estudos adicionais feitos pelo professor, fizemos o seguinte comentário:

"Uma delas (uma das hipóteses) - certamente a mais polêmi ca pelos resultados a que conduz - é a prevista pela lei nos seguintes termos: quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender as necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de ní superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma àrea ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pe lo Conselho Federal de Educação" (art.78). 0 anteprojeto regulara a matéria em causa de maneira diversa, pois permitia que a tais diplomados se conferissem títulos de licenciado, desde que fizessem a complemen tação de seus estudos, naturalmente em termos de conteú do e de formação pedagógica (art.31). Mas o Congresso Na cional alterou a primitiva redação do dispositi vo e o remeteu para as Disposições Transitórias , eliminan do qualquer referência ã Licenciatura e conferindo aos be neficiários o simples direito de se registrarem no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura. A razão principal que teria levado o legislador a assim proceder parece óbvia: não quiz ele, com esse modelo ati pico de formação de professores, combater a Licenciatura propriamente dita, voltada desde o inicio para a docên cia. Realmente, se os profissionais de outras áreas -médicos, farmacêuticos, dentistas, assistentes sociais, engenheiros, arquitetos e tantos mais - passassem a se socorrer dessa solução, buscando quantas vezes uma saída de deses pero para encobrir o fracasso ou um remédio consfilatório

para a velhice, haveria graves prejuizo para os licencia dos autênticos, os que nascem, vivem e morrem para o magistério. E essa concorrência, até certo ponto desleal, poderia levar ao esvasiamento das Licenciaturas, resulta do que de forma alguma convém aos interesses do ensino. não vemos, entretanto, dentro do principio da continuida de adotado em primeira mão pela lei básica do ensino superior, como fugir a conclusão de que serão *licenciados* os profissionais de outras áreas que complementem seus es tudos de conteúdo, e realizem os de natureza pedagógica, perfazendo aquele total de horas-aula fixado para as várias Licenciaturas. não haverá como simplesmente registrá-los, pois terão a nosso ver os mesmos direitos dos de mais licenciados. E se atentarmos para os interesses do ensino necessário será reconhecer que tais licenciados, embora atípicos, serão mais qualificados que os professo res simplesmente habilitados em exame de suficiência, tu do dependendo, naturalmente, do rigor com que se ~~dedica~~ sobre a aproveitabilidade dos estudos já feitos, e da se riedade com que se leve a termo a exigida complementação desses estudos.

A formula atípica tem se revelado, entretanto, de imensa utilidade na formação de professores para as matérias *"es* pecializadas" do ensino de 2º grau, ensejando aos diplomados em cursos superiores, e mesmo aos concluintes de cursos técnicos, a oportunidade de se transformarem em licenciados, obedecidos os mínimos de duração e conteúdo previstos nos dois esquemas especialmente montados para isso, os Esquemas I e II."

3º)- Nada temos a objetar à constituição de dois re gistros para as licenciaturas, um para a de longa e outro para a de curta duração (no Projeto, registro B e registro C). Mas queremos crer que correspondendo essas letras aos dois

qualificativos, longa e curta, melhor seria que também estivesse presente o substantivo por essas duas formas qualificado. Seriam eles assim, os registros Lp e Lc , ou algo correspondente.

Resumindo nossas impressões sobre o projeto em causa, queremos opinar no sentido de que ele seja revisto,atendendo-se para as observações que aqui vêm de ser feitas.

Este o nosso Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 19 81.

Presidente "ad hoc".

Relatora

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, reunido em sessão plena, nesta data, a colhendo o Processo n° 228/81, originário da Câmara de Legislação e Normas, deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão da Câmara, tomada nos termos do voto da Relatora, sobre a minuta de decreto alterando o Decreto n° 70.929 de 3 de agosto de 1972; que dispõe sobre o registro de professores do ensino de 29 Grau.

Sala Barretto Filho,
em Brasília, DF., em 30 de janeiro de 1981.

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo